



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 590-57.
2011.6.19.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: G5 Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Advogados: Tatiana Soares de Azevedo e outro

Representação por doação acima dos limites legais.

1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária.

2. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova (AgR-AI nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 5.6.2013, grifo nosso).

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a sociedade empresarial G5 Comercial Importadora e Exportadora Ltda. interpôs recurso especial eleitoral (fls. 203-220) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que rejeitou matéria preliminar e deu parcial provimento a recurso apenas para afastar as sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público e de inelegibilidade impostas às sócias da empresa, mantendo a penalidade de multa pela sentença que julgou procedente a representação por doação acima dos limites legais, proposta pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 173-198).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 249-251):

[...]

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 174):

Ementa: recurso eleitoral doação de recursos acima do limite legal pessoa jurídica. Artigo 81 da lei 9.504/1997. Eleições de 2010. Sentença: procedência. Mérito. Excesso de doação comprovado. Retificação da declaração de imposto de renda protocolizada na receita federal do Brasil posteriormente à propositura da ação e de se ter verificado citação, com escopo de ajustamento do rendimento bruto ao limite previsto na lei das eleições. A simples retificação desacompanhada de prova robusta de erro fiscal não tem o condão de elidir a condenação imposta por infringência à norma eleitoral por outro lado, afastamento das condenações relativas a proibição de contratar com o poder público e inelegibilidade dos sócios, consoante precedentes desta corte. Recurso parcialmente provido a fim de que mantida a multa imposta pela sentença, afastadas, assim, as penas correspondentes a proibição de contratar com a administração e inelegibilidade.

A recorrente alega, em suma, que:

a) o acórdão regional violou o art. 138 do Código Tributário Nacional e o art. 19 da Medida Provisória nº 1.990-26/99, pois, além dos referidos dispositivos legais estabelecerem a possibilidade de apresentação de retificação da declaração de imposto de renda, não existe vedação na legislação eleitoral quanto à apresentação da retificadora após a citação no bojo de representação;

b) a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 166 de 23.12.1999 prevê a possibilidade de apresentação da declaração retificadora no prazo decadencial de cinco anos;



c) houve, ainda, violação ao art. 142 do CTN, que dispõe sobre o lançamento tributário, uma vez que não compete à Justiça Eleitoral, por presunção, concluir que a empresa não teria auferido o faturamento declarado na declaração retificadora;

d) houve dissídio jurisprudencial. Cita precedente desta Corte (REspe nº 3613-14, rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 22.11.2011), bem como de tribunais regionais eleitorais quanto ao tema, fazendo o cotejo analítico com o acórdão paradigma proferido pelo TRE/GO (AgR-Rp nº 2015).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão, consignando-se a legalidade da doação realizada e afastando-se a multa que lhe foi imposta.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 230-232v), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende, em suma, que: a) não houve afronta a dispositivo legal, ao argumento de que a declaração retificadora foi apresentada após a citação, com o intuito de elidir a aplicação da multa; b) não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão paradigma não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos.

Por despacho à fl. 237, determinei a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos sigilosos anexados às fls. 73-115.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos: a) ausência de prequestionamento das alegações de violação aos arts. 138 e 142 do Código Tributário e à Medida Provisória nº 1.990-26/99; b) a apresentação de declaração retificadora de imposto de renda, por si só, não afasta a irregularidade da doação, pois tal retificação deve ter elementos probatórios mínimos de sua fidedignidade, sob pena de se tornarem inócuas as normas dos arts. 81, § 1º, e 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Acrescento que, por intermédio da decisão de fls. 249-258, conheci do recurso especial, por divergência jurisprudencial, e lhe dei provimento, para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que examinasse a declaração retificadora apresentada pela empresa, de modo a aferir se a doação procedida atendeu ao limite estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, como entender de direito.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 261-266), no qual sustenta, em suma, que:

a) não se desconhece o entendimento recentemente firmado por esta Corte Superior no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1475-36, no sentido de que a

declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, porém, esse entendimento não deve prevalecer;

b) a declaração à Receita Federal é anual e não pode ser substituída por qualquer documento unilateral, sob pena de ensejar estímulo à fraude tributária, assim, *“na ausência de outros documentos hábeis a comprovar a mudança do valor unilateralmente declarado à Receita Federal, resta clara a intenção da ora agravada de ludibriar a justiça eleitoral, na tentativa de evadir-se da aplicação das sanções por doação irregular de recursos financeiros à campanha eleitoral”* (fl. 265);

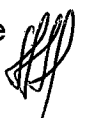
c) não se está discutindo a possibilidade de apresentação de declaração retificadora ao órgão tributário, o que é fato incontroverso, e sim a eficácia de tal medida nas representações por doação de recursos acima do limite legal já em tramitação, como ocorreu na espécie, em que a declaração retificadora foi enviada à Receita Federal após o ajuizamento da representação e citação da agravada;

d) nos casos em que a declaração retificadora for apresentada após o ajuizamento da representação e com o fim de afastar a ilicitude eleitoral, seria necessária a apresentação de elementos probatórios mínimos de sua fidedignidade, sob pena de tornar inócuas as normas dos arts. 81, § 1º, e 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para negar seguimento ao recurso especial, ou, caso assim não se entenda, seja o agravo regimental submetido à apreciação do Colegiado para seja provido.

Por despacho à fl. 268, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 271-276), nas quais a sociedade empresarial G5 Comercial Importadora e Exportadora Ltda. defende que:



- a) a declaração retificadora não representa estímulo à fraude tributária, caso contrário, o Código Tributário Nacional não preveria a possibilidade de o contribuinte apresentá-la dentro do prazo de cinco anos, e ela tem o condão de substituir a original, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 166 de 23.12.99;
- b) comprovou o erro grosseiro que cometeu ao informar sua receita bruta, por meio de cópia de documentos com a finalidade de justificar a legalidade de sua doação;
- c) na medida em que a declaração retificadora é válida para o fim de cobrança de possíveis débitos do declarante, apurados com base na retificação, também deve ser válida como prova da licitude de eventuais doações de recursos a campanhas eleitorais;
- d) conforme a jurisprudência do TSE, o ônus de comprovar eventual vício ou má-fé na apresentação de declaração retificadora seria do autor da representação, o que não foi feito na espécie.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos em 2.8.2013, sexta-feira (fl. 259v), e interpôs o recurso em 6.8.2013, terça-feira (fl. 261), por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 251-258):

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para afastar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público e a sanção de inelegibilidade,



mantendo, contudo, a multa imposta à ora recorrente pelo Juízo de primeiro grau, que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por entender que ficou comprovada a inobservância do limite de doação de recursos previsto no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, consignando que a apresentação tardia de declaração de imposto de renda retificadora não logra reverter o ilícito eleitoral.

Destaco os fundamentos do acórdão regional (fls. 176-184):

[...] Não olvido, por sinal, prever a legislação fiscal poderem ser retificadas informações à Secretaria da Receita Federal, consoante também desse respeitável voto nesta feita não motivo de minha concordância.

Malgrado essa realidade, tenho presente, pelo menos, a indicação de impropriedade dado a pessoa jurídica recorrente, que primeiramente informara à Receita não ter auferido rendimento bruto no ano anterior à eleição, haver a ela retificado essa declaração para apontamento de total outro, da ordem de dez milhões oitocentos e noventa mil quarenta e sete reais e um centavo (folhas 111). Aliás, fizera-o após a propositura da representação e a correspondente citação (folhas 56).

Contudo, admitiria a retificação na hipótese sob apreciação caso a respectiva e mera declaração à Receita Federal (folhas 75 a 111) estivesse respaldada, face o vulto da apontada venda, em documentação correspondente

e passível de exibição sob a forma de cópia.

Além disso, e conquanto não se presuma a má-fé, não pesa para efeito de credibilidade ou reconhecimento de que sanada a falta a alegação dessa recorrente sobre ter ocorrido "esquecimento" ou "erro" no preenchimento da primeira declaração de renda, da qual, itero, constou não obtivesse ela (pessoa jurídica) faturamento no ano de 2009.

Ora, e como assinalado, trata-se de vultosa quantia (R\$ 10.890.047,01), e, por isso, gritante a disparidade entre os dados contidos na informação originária e na retificadora (que conteve o apontamento dessa elevada cifra por vendas de bens e serviços do estabelecimento, folhas 75 e 111).

Portanto, além da declaração retificadora, não apresentou essa representada documento a comprovar a realização desse indicado negócio jurídico motivador da declarada receita. Ou seja, não se incumbiu demonstrar a respectiva capacidade financeira para a doação havida.

Com efeito, mutatis mutandis, "a simples declaração desacompanhada de prova robusta de erro fiscal não tem o condão de elidir a condenação imposta por infringência à norma eleitoral".

A esse respeito, ademais, tenho em conta, mutatis mutandis, respectivamente, aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal cujo texto, em parte, é de seguinte teor:



"(...) a Declaração Retificadora de Imposto de Renda não se revela documento hábil a comprovar o rendimento bruto do recorrente, pois (...) apenas foi produzida depois da intimação para apresentar defesa nestes autos -donde se vislumbra a má-fé do recorrente na preparação do documento com o único intuito de livrá-lo da sanção prevista em lei. Ora, não é razoável o esquecimento pelo contribuinte (...)

Tivesse o representado efetivamente auferido tais rendimentos, deveria ter cuidado de comprová-los adequadamente por outros meios de prova, já que, apresentada após a representação eleitoral, tornou-se irrelevante a Declaração Retificadora de Imposto de Renda (...)"

Reitero, não bastasse a supracitada e muito evidente disparidade de valores - de faturamento zero para o correspondente a R\$10.890.047,01 no ano-base considerado -, e presentes esses arestos e a grave importância dos demonstrativos noticiados à Justiça Eleitoral, o rendimento informado, por ele apenas, não é suficiente para a determinação do limite de doação. Logo, incumbiria à interessada, à parte (recorrente) no caso ora sob exame, provar o rendimento bruto ou faturamento com vistas a demonstrar a licitude da liberalidade.

Ademais, não seria dificultoso a essa recorrente provar esse rendimento por meio de documentação que o consubstanciasse. Daí, repito, não basta a mera declaração com caráter de retificação.

Ainda na conformidade desses fundamentos, e como supraexposto, houvesse esse demonstrativo documental (e não se olvida, a retificação declarada é da ordem de elevados R\$ 10.890.047,01), este magistrado admitiria correção na hipótese em foco.

A bem ver, outrossim, mutatis mutandis considero, no que tange à prova à Justiça Eleitoral, o seguinte trecho de ementa de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

"(...) as doações e contribuições de pessoas jurídicas ficam limitadas a dois por cento do seu faturamento bruto do ano anterior à eleição, aí entendendo o valor efetivamente recebido e declarado pela representada à Secretaria da Receita Federal".

Aliás, de outra parte, não é desarrazoado se considerar que o "Valor efetivamente recebido", notadamente para fins de prova à Justiça Eleitoral, deva ser o demonstrado (provado), portanto, não o simplesmente declarado.

Porquanto fixada a sanção pecuniária no valor mínimo legal (cinco vezes o importe da doação), nada há que se alterar a respeito.

Por outro lado, tenho que o presente merece parcial provimento, porque a aplicação da pena de multa no mínimo



legal é suficiente em atenção aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Por sinal, não constam anteriores condutas dessa recorrente em desconformidade à legislação eleitoral.

Dai, na esteira de precedentes desta Corte⁴, se afastarem penas referentes à participação em licitações públicas e em celebração de contratos com o poder público pelo espaço temporal de cinco anos.

Outrossim, malgrado respeitável e fundamentada, com a decisão a quo não se considerou a realidade de que condenações impostas a pessoas jurídicas por desobediência ao artigo 81 da Lei 9.504/1997 (doação excessiva) não importem em aplicação automática no que diz respeito à sanção de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea "p" da Lei Complementar 64/1990 aos respectivos dirigentes.

A propósito, mutatis mutandis, há acórdão desta Corte de Justiça pelo qual se reconheceu que a inelegibilidade aplicada aos dirigentes de pessoa jurídica, em hipóteses semelhantes, deva ser precedida das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O correspondente aresto, de relatoria deste subscritor, está ementado na seguinte conformidade:

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 81 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES DE 2010. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA, COM IMPOSIÇÃO DE PENAS DE MULTA E PROIBIÇÃO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CELEBRAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AT I VA DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. AFASTAMENTO. ALEGAÇÕES SOBRE DECADÊNCIA E ILICITUDE DE PROVA ORIUNDA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL DESACOLHIDAS. MÉRITO. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FIXADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ÀS REPRESENTAÇÕES POR EXCESSO DE DOAÇÃO. POR OUTRO LADO, INEXISTÊNCIA DE PRÉTERITOS ENVOLVIMENTOS COM INFRINGÊNCIAS À LEI ELEITORAL. AJUSTAMENTO DA SANÇÃO AO GRAU DO ILÍCITO PARA QUE SEJA ELA EFICAZ. PENA QUE DEVE SER ADEQUADA À RECOMPOSIÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIOLADO. AFASTAMENTO DE SANÇÃO CONSISTENTE EM PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E EM CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. AFASTAMENTO DA PENA DE INELEGIBILIDADE AOS DIRIGENTES DA RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL.



A propositura da demanda sujeita a lapso decadencial, se realizada "oportuno tempore", impede a respectiva consumação.

É ilícita a quebra de sigilo fiscal quando previamente determinada por autoridade judiciária competente.

Pessoas jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis neste para campanhas eleitorais, obedecido o limite de dois por cento (2%) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sob penas de multa e de proibição para participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público (artigo 81, parágrafos 2º e 3º, da Lei das Eleições). Excesso comprovado.

Não se reconhece cará ter confisca t orlo à multa imposta, porquanto de natureza diversa da tributária.

Inaplicabilidade do princípio da insignificância às doações que excedam o limite legal, pois o ilícito está caracterizado independentemente do "quantum" excedido.

Afastamento da pena de inelegibilidade aos dirigentes da recorrente em razão de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Recurso, também, parcialmente provido para, mantida a pena de multa, afastar-se a proibição para participar de licitações e celebrar contratos com o poder público, porque a sanção é de ser proporcional ao ilícito.

Arguições preliminares desacolhidas e, em relação ao mérito, recurso provido em parte.

(Recurso 37.404, julgamento realizado em 22 de maio de 2012. Não há grifos no texto original).

Com esses fundamentos, reitero dissentir em parte do contido no respeitável voto do digno desembargador relator e no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

À vista do exposto, voto para o provimento parcial do recurso a fim de que mantida a multa imposta pela sentença, afastadas, assim, as penas correspondentes a proibição de contratar com a Administração e inelegibilidade. [...]

A recorrente alega que o acórdão regional violou os arts. 138 e 142 do Código Tributário Nacional e o art. 19 da Medida Provisória nº 1.990-26/99. Todavia, observo que tais dispositivos não foram objeto de discussão pelo TRE/SP. Assim, a matéria não pode ser conhecida por esta Corte, haja vista a ausência de prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

A empresa também aponta divergência jurisprudencial e sustenta que seria equivocado o entendimento do Tribunal a quo sobre a imprestabilidade da prova produzida por meio da declaração retificadora, sustentando que não compete à Justiça Eleitoral, por



presunção, concluir que a empresa não teria auferido o faturamento declarado na declaração retificadora.

Sobre o tema, anoto que, em que pese a decisão monocrática do Ministro Arnaldo Versiani, proferida nos autos do Recurso Especial nº 41039-33/SP, de 29.3.2010, em relação à qual não houve recurso, verifico que, posteriormente, Sua Excelência passou a entender ser possível considerar a apresentação de eventual declaração retificadora para fins de apuração do limite legal de doação.

A esse respeito, cito a sua posterior decisão individual, de 25.2.2011, no REspe nº 1294-15/AL, que possui o seguinte teor:

[...] Em casos similares, que envolviam a mesma questão neste Tribunal, entendeu-se que, tendo o doador se declarado isento e inexistindo nos autos elementos que permitam aferir os seus rendimentos no ano anterior à eleição, seria razoável a utilização do limite de isenção do imposto de renda de pessoas físicas para verificação do valor máximo de doação permitido.

A esse respeito, cito a decisão proferida pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro no Recurso Especial Eleitoral nº 52.183-26.2009.6.18.0000, de 30.11.2010 (...)

Diante da moldura fática delineada pelo acórdão hostilizado, efetivamente não há como se aplicar a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não constam dos autos elementos que permitam estimar, com exatidão, o rendimento bruto auferido pelo representado no ano de 2005 de modo a precisar eventual excesso na doação de campanha realizada.

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 67-68):

[...] não pode este órgão deixar de reconhecer o acerto da solução apontada pelo aresto regional. Até mesmo porque o remédio processual utilizado pelo recorrente, convenhamos, não condiz com o pretendido aprofundamento (e eventual correção) de uma investigação de natureza tributária, voltada para a apuração dos rendimentos do contribuinte. Acresça-se que o eventual repasse de informações inverídicas ou imprecisas à autoridade fazendária, no que diz respeito aos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, pode, até mesmo, gerar reflexos no âmbito criminal. Todavia, a prática dessa conduta deve ser averiguada na instância apropriada, até porque, segundo expressa previsão legal, o contribuinte pode apresentar declaração retificadora.

Em sendo assim, tendo o doador se declarado isento do imposto de renda (fl. 06) e, inexistindo nos autos outros elementos ou documentos que permitam precisar o seu efetivo ganho no ano-base de 2005, afigura-se razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção daquele tributo (R\$ 13.968,00, conforme previsto no art. 3º da lei nº 11.119/05). Esse, sem dúvidas, o

parâmetro que se tem como hábil para a verificação da observância dos limites estabelecidos pela Lei nº9.504/97.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a doação levada a efeito pelo recorrido não extrapolou o percentual previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições (fl. 06). Dessa forma, ainda segundo essa ótica, é de se ter como descabida a aplicação da sanção pecuniária, conforme entendeu a decisão hostilizada. [...]

De igual modo, asseverou o Ministro Hamilton Carvalhido na decisão individual proferida no Recurso Especial nº 1244-86/AL, de 28.2.2011, que “a conclusão da Corte de origem encontra ressonância em recentes decisões monocráticas proferidas por membros desta Corte em feitos com situação análoga (REspe nº 52183-26/PI, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 14.12.2010; REspe nº11113-14/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJe 2.2.2011)”.

Anoto que esse entendimento foi posteriormente confirmado por este Tribunal em recente julgamento, cuja ementa do respectivo acórdão destaca:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1475-36/CE, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013, grifo nosso.)

Ressalto que esse caso versava sobre hipótese em que a declaração retificadora foi apresentada pelo doador após a propositura da representação, e o Ministro Dias Toffoli consignou que “não há como negar efeito ao ato praticado pelo agravado, na medida em que a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária e visa à comprovação de erros contidos na declaração original”.

E acrescentou: “Caberia ao Parquet, autor da representação, comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação de sanção ao doador”.

Desse modo, não prospera o fundamento contido no acórdão regional de que a declaração retificadora não seria suficiente para demonstrar a legalidade da doação efetuada, pois foi apresentada “após a propositura da representação e a correspondente citação” (fl. 176) e não foi respaldada “em documentação correspondente e passível de exibição sob a forma de cópia” (fl. 177).

O agravante argumenta que, nos casos em que a declaração retificadora for apresentada após o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, e com o fim de afastar a ilicitude eleitoral, seria necessária a apresentação de elementos probatórios mínimos de sua fidedignidade, sob pena de tornar inócuas as normas dos arts. 81, § 1º, e 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, conforme afirmei na decisão agravada, este Tribunal firmou o entendimento de que *“a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97”* (AgR-AI nº 1475-36/CE, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013, grifo nosso.)

Desse modo, a declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado e sua adequação ao limite previsto em lei.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 590-57.2011.6.19.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: G5 Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (Advogados: Tatiana Soares de Azevedo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.